

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §3º do art. 29, da 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 884, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29.
.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 29 da Lei 12.651/2012, o Cadastro Ambiental Rural – CAR é registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A Lei 12.651/2012 trouxe, em seu âmago, de um lado, a concessão de benefícios aos produtores (dispensa de recuperação de APP e reservas legais, anistia de multas e sanções penais, crédito agrícola) e, de outro lado, a garantia de um pacto legal pela regularidade ambiental das propriedades rurais – o CAR e o PRA (Programa de Regularização Ambiental). Portanto, estes foram a contrapartida pelos benefícios concedidos com a simples publicação da Lei.

Ou seja, o CAR foi criado como um mecanismo de incentivo ao cumprimento da lei ambiental. O proprietário que não fizer o cadastro **no prazo previsto** estará em desacordo com a legislação federal e sujeito a medidas administrativas, além de não poder usufruir dos benefícios legais.

O CAR já foi prorrogado várias vezes desde que o Código Florestal foi aprovado. Vários dos artigos do Código só têm concretização se os imóveis rurais estiverem inscritos no cadastro. Ou seja, sem um prazo final para ele não teremos a efetiva implementação da lei.



Além desses fatores, a inscrição no CAR é a condição para a adesão ao PRA. Sem o prazo determinado para o CAR, não haverá prazo para o PRA. E a falta dessa adesão, na prática, significa tratar áreas consolidadas e não consolidadas com o mesmo regime jurídico.

Resta claro a importância do prazo para inscrição no CAR e que, decorridos sete anos da publicação da Lei, todos já deveriam estar inscritos. Porém, em virtude da dificuldade de alguns Estados em implementar o PRA propomos, na esperança que seja pela última vez, a prorrogação do prazo de inscrição no CAR.

Sala da Comissão

Deputado Daniel Coelho
Cidadania - PE



CD/19446.12853-65